

## I – GENERALIDADE

### **PARTE I – ENQUADRAMENTO LEGAL NACIONAL E COMUNITÁRIO**

A 70ª Consulta Pública promovida pela ERSE incide sobre uma proposta de regulamentação para os serviços das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica. Os sistemas inteligentes de distribuição de energia elétrica estão enquadrados legalmente no artigo 78º-A do DL 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, e ainda pela Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho.

De acordo com a Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, a decisão de implementação dos sistemas inteligentes pode ser submetida a uma avaliação de custo-benefício, e no caso de avaliação favorável, estabelece-se que até 2020, pelo menos 80% dos contadores instalados devem ser inteligentes. Em Portugal optou-se por desenvolver o referido estudo de avaliação económica da implementação dos sistemas inteligentes, tendo a ERSE promovido este estudo no ano de 2012, 2015 e em 2018. O mais recente estudo de dezembro de 2018, indica que as análises custo-benefício são positivas para todos os cenários estudados, com exceção do cenário 5.

Reconhecendo-se que Portugal foi desenvolvendo os estudos de avaliação de custo-benefício previstos na Diretiva Comunitária, na verdade não houve até ao momento uma decisão governativa que aprovasse a implementação/*roll-out* dos contadores inteligentes, sendo impraticável neste momento o cumprimento do prazo estabelecido na Diretiva comunitária acima referida.

No entanto, tendo em conta, que a referida Diretiva está numa fase final de revisão, será mais viável neste momento, compatibilizar um futuro calendário de implementação (*roll-out*) dos contadores inteligentes com a nova redação da Diretiva, que irá conceder um novo prazo para os Estados-membros procederem à implementação dos sistemas inteligentes.

## **PARTE II – INSTALAÇÃO DE CONTADORES INTELIGENTES PELOS ORD BT**

Tal como mencionado acima, em Portugal não existiu até ao momento uma decisão governamental para implementação das redes inteligentes, no entanto os operadores de rede de distribuição em baixa tensão foram ao longo dos últimos anos instalando contadores inteligentes e desenvolvendo serviços de redes inteligentes, sustentados pelo desenvolvimento de projetos-piloto, e pela necessária transição decorrente das Diretivas Europeias.

A EDP D, enquanto principal operador de rede distribuição em baixa tensão em Portugal Continental, terá já instalado cerca de 1.9 milhões de contadores inteligentes, no entanto, nem todos estes contadores se encontram integrados na rede inteligente que disponibiliza aos consumidores as respetivas funcionalidades.

A EEM encontra-se a desenvolver um projeto-piloto que visa abranger toda a ilha de Porto Santo com 4600 contadores inteligentes e a EDA, por sua vez, também conta com projetos-piloto com um total de 370 contadores inteligentes.

Por último, os operadores de rede exclusivamente em BT também têm desenvolvido projetos para implementação das redes inteligentes.

Uma vez que a instalação de contadores inteligentes já se verifica em Portugal desde 2010, por iniciativa dos próprios operadores, naturalmente que era desejável que se adequasse a regulamentação a esta nova realidade, nomeadamente no que respeita à criação de regras para os novos serviços que estes sistemas disponibilizam.

## **PARTE III – FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS INTELIGENTES**

No que respeita às funcionalidades dos sistemas inteligentes importa, em primeiro lugar, referir a Recomendação da Comissão Europeia de 9 de março de 2012 que lista os requisitos funcionais mínimos comuns dos sistemas de contador inteligente de eletricidade, e na legislação nacional cumpre referir a Portaria 231/2013, de 22 de julho, que fixa as funcionalidades dos contadores inteligentes.

Tendo em conta que os serviços que a ERSE propõe na regulamentação em apreço terem por base a Portaria 231/2013, de 22 de julho, apresentamos uma comparação entre as

funcionalidades previstas na Recomendação da Comissão, a Portaria acima identificada e por fim as propostas da ERSE. Entendemos que este exercício permite uma abordagem comparada às funcionalidades dos contadores inteligentes e aos serviços que podem ser prestados pelas redes inteligentes.

FUNCIONALIDADES	RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO	PORTARIA 231/2013	REGULAMENTAÇÃO ERSE
Fornecimento de leituras ao cliente	a) Recomenda-se aos estados-membros que assegurem que os clientes finais que dispõem de sistemas de contador inteligente estarão equipados com uma interface normalizada que permita ao consumidor visualizar dados sobre o seu consumo	<p>Informação no ecrã do contador:</p> <p>a) Informação que permita a conferência de faturas;</p> <p>Existência de uma porta de comunicação normalizada de acordo com padrões internacionais para assegurar a comunicação entre o contador e a Home-Area Network (HAN) do consumidor e que permita a ligação do contador a um monitor destacável para visualização da informação (In-House Display - IHD)</p>	Art. 21º Disponibilização de dados de consumo aos clientes
Atualização de leituras em períodos de 15 em 15 minutos	b) Atualizar as leituras com a frequência suficiente para que essa informação possa ser utilizada para poupar energia... no máximo de 15 em 15 minutos.	f) realização de contagens com desagregação de pelo menos 15 minutos g) registo e leitura de remota de potência máxima (período de 15 minutos)	Artigo 19º Dados a recolher pelos ORD BT nas leituras de ciclo em instalações de consumo integradas nas redes inteligentes

Armazenamento e consulta de dados históricos de consumo	b) Recomenda-se igualmente que o contador inteligente possa armazenar dados sobre o consumo dos clientes durante um período razoável.	<b>Não refere</b>	Artigo 21º Disponibilização de dados de consumo aos clientes
Leitura remota de consumo	c) Permitir a leitura à distância dos contadores pelo operador	a) Leitura remota da energia consumida	Artigo 14º Periodicidade de leitura Artigo 15º Leitura na mudança de comercializador
Comunicação bidirecional	d) assegurar uma comunicação bidirecional entre o sistema de contador inteligente e as redes externas de manutenção e controlo desse sistema.	2 a) Comunicação bidirecional entre o contador e redes externas	N/A
Possibilitar sistemas tarifários avançados	f) Os sistemas de contador inteligente devem incluir estruturas tarifárias avançadas, registos dos períodos de utilização e controlo à distância das tarifas	d) Capacidade para suportar a aplicação de sistemas tarifários avançados (alteração remota das parametrizações tarifárias) 2 b) capacidade de parametrização remota do contador	Artigo 23º Alteração da potência contratada ou dos parâmetros tarifários
Ativação e desativação do fornecimento remotamente	g) Permitir o comando à distância de ativação/desativação do fornecimento	2 d) capacidade de corte e reposição do fornecimento à distância	Artigo 26º Ativação e desativação do fornecimento Artigo 29º Restabelecimento do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente
Limitação da potência remotamente	g) Permitir o comando à distância e/ou	9 - limitação temporária e fornecimento de	Artigo 31º

	limitação do fluxo ou da potência	eletricidade por definição de valor limite	Redução temporária da potência por facto imputável ao cliente Artigo 32º Alteração temporária da potência contratada por razões de operação de rede
Segurança e Proteção de dados	h) fornecer comunicações de dados seguras	7 – garantia de proteção e confidencialidade de dados	Artigo 11º Dados de consumo
Prevenção e deteção de fraudes	i) Prevenção e deteção de fraudes	8 – registo de tentativas de violação do contador e de fraude	N/A
Contagem de energia injetada na rede	j) Proporcionar uma contagem da energia importada/exportada e uma contagem reativa	b) leitura remota da eletricidade fornecida à rede c) medição da energia elétrica ativa nos dois sentidos e reativa nos quatro quadrantes	Artigo 34º Autoconsumo
Registo e leitura remota de interrupções	<b>Não refere</b>	j) Registo e leitura remota de informação sobre interrupções de fornecimento da rede elétrica	Artigo 22º Disponibilização de dados de qualidade serviço técnica aos clientes Art. 45º c) Informação sobre qualidade serviço técnica., designadamente sobre interrupções
Qualidade de serviço	<b>Não refere</b>	3 a) Qualidade de serviço: Registo e leitura remota de parâmetros de qualidade de energia elétrica fornecida, nomeadamente	Artigo 22º Disponibilização de dados de qualidade serviço técnica aos clientes Artigo 45º Prestação de informação relativa à qualidade de serviço

		registo do número e da duração das interrupções de energia e tempo fora dos limites regulamentares estabelecidos para o valor eficaz da tensão	
Disponibilização de informação no visor do contador	<b>Não refere</b>	4 a) Informação que permita a conferência de faturas b) Indicação visual do estado do fornecimento de energia (posição do interruptor) 10 - Alerta de consumo excessivo no contador que seja passível de parametrização.	Artigo 20º Alertas de consumo de energia elétrica
Leitura remota na mudança de comercializador	<b>Não refere</b>	<b>Não refere</b>	Artigo 15º Leitura na mudança de comercializador
Religação automática por excesso de potência	<b>Não refere</b>	<b>Não refere</b>	Artigo 33º Religação automática após interrupção por excesso de potência

Da análise acima apresentada conclui-se que parte dos serviços/funcionalidades propostas pela ERSE resultam da Recomendação da Comissão Europeia e, na maioria das situações decorrem de funcionalidades previstas na Portaria 231/2013.

A DECO reconhece os diversos benefícios e vantagens dos sistemas inteligentes para os consumidores em particular, mas também para todo o Sistema Elétrico Nacional, uma vez que se reconhecem como finalidades das redes inteligentes *que estas possam proporcionar um sistema de energia economicamente eficiente e sustentável, com perdas reduzidas, elevada qualidade e segurança, nomeadamente a segurança de abastecimento*<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Definição de redes inteligentes adotada pelo CEER e pela Comissão Europeia

Assim, na generalidade, a DECO demonstra a sua concordância com a Proposta da ERSE, reconhecendo que esta regulamentação é essencial para o setor, uma vez que visa a promoção das redes inteligentes e proporcionar serviços vantajosos aos consumidores. No entanto, cumpre-nos apresentar alguns comentários e contributos que julgamos serem essenciais para se assegurar uma regulamentação justa e que vise a proteção dos direitos e legítimos interesses dos consumidores.

## II – ESPECIALIDADE

### **1. Artigo 3º -Siglas e Definições**

#### **Alínea j)**

A definição de rede de distribuição inteligente proposta pela ERSE corresponde em parte à definição adotada pelo CEER e utilizada pela Comissão em diversos documentos, no entanto, a definição proposta pela ERSE não se encontra completa. Assim por uma questão de coerência com a definição adotada nos fóruns europeus, entendemos que seria útil a adoção da definição completa:

**Rede elétrica de distribuição em baixa tensão que permite integrar de modo eficiente o comportamento e as ações de todos os utilizadores a ela ligados – os produtores, os consumidores e os utilizadores simultaneamente produtores e consumidores – a fim de proporcionar um sistema de economicamente eficiente e sustentável, com perdas reduzidas, elevada qualidade e segurança, nomeadamente a segurança de abastecimento.**

Consideramos que a definição completa permite alcançar tanto o significado de rede inteligente, mas também os seus objetivos e benefícios.

## **2. Artigo 5º - Decisão de integração de instalações elétricas em redes de distribuição inteligentes**

### **Número 1**

De acordo com o referido no documento de enquadramento desta proposta respeitante à natureza supletiva deste regime, o número 1 do artigo 5º da presente proposta estabelece que o desenvolvimento das redes inteligentes é uma opção dos ORD BT, cabendo a estes a decisão de implementar a infraestrutura tecnológica e os procedimentos necessários.

Assim em virtude da falta de decisão no que respeita ao roll-out de contadores inteligentes, opta-se pelo estabelecimento de um regime de incentivos que visa promover a implementação de redes inteligentes. A DECO concorda com esta abordagem uma vez que pretende assegurar um desenvolvimento das redes inteligentes face ao atual panorama, que não está ainda a proporcionar aos consumidores as vantagens decorrentes destes sistemas.

No entanto, a DECO considera primordial que seja monitorizado o desenvolvimento das redes inteligentes, que se deve coadunar com os objetivos e metas estabelecidos nas Diretivas Comunitárias.

A DECO recomenda que seja avaliado a médio-prazo o impacto deste novo regime por forma a verificar o progresso da implementação das redes inteligentes.

## **3. Artigo 9º - Regras de Comunicação dos ORD BT sobre a disponibilização dos serviços das redes inteligentes**

### **Número 1**

No que respeita à comunicação do agendamento da instalação do novo equipamento entendemos que será importante consagrar a possibilidade de o consumidor solicitar a alteração da data previamente comunicada pelo ORD, uma vez que o consumidor tem o direito de estar presente aquando da substituição de contador, e pode não ter disponibilidade na data escolhida pelo ORD.



### Número 3

As informações constantes das alíneas a) a d) são de facto muito pertinentes, no entanto, entendemos que parte destas informações não deverão ser comunicadas apenas após a integração nas redes inteligentes.

No que respeita às alíneas a) e b) – forma de consultar os dados de consumo no contador e o procedimento de rearme – consideramos que estas informações devem ser prestadas no momento de instalação do contador, uma vez que as mesmas são essenciais para o dia-a-dia dos consumidores no manuseamento do contador, mesmo que este não esteja integrado na rede inteligente, até porque a integração na rede pode verificar-se num momento posterior à instalação. Naturalmente que o ideal é que estas informações sejam prestadas presencialmente com a visita do técnico quando o consumidor esteja presente, caso contrário uma informação escrita enviada por via postal, eletrónica ou depositada na caixa de correio no dia da instalação será suficiente.

Quanto às informações constantes das alíneas c) e d), uma vez que estão relacionadas com as funcionalidades das redes inteligentes e dependem da integração do equipamento na rede, já poderão ser prestadas num momento posterior à integração.

Sugerimos ainda que o documento que regista a leitura do contador substituído esteja também incluído nos deveres de comunicação dos ORD BT e que este deva ser entregue aos consumidores no momento da troca de equipamentos. Salientamos que esta informação é de extrema importância para os consumidores pois permite-lhes verificar a faturação emitida pelo comercializador aquando da troca de contadores.

#### **4. Artigo 11º - Dados de Consumo**

No que respeita aos dados de consumo naturalmente que partilhamos do entendimento da ERSE de que os consumidores são os titulares destes dados, e como tal, concordamos com a consagração desta regra no número 1 desta norma.

No entanto, entendemos que as várias disposições da proposta de regulamentação relacionadas com a proteção de dados nem sempre se compatibilizam entre si, e por outro lado, não existe na proposta uma remissão às regras do RGPD, o que entendemos ser uma lacuna.

Exemplo da incompatibilidade entre as regras:

O número 3 do artigo 7º estipula que os comercializadores e terceiros têm acesso aos dados de consumo quando haja consentimento expresso do titular dos dados, já o artigo 36º consagra o dever dos ORD BT disponibilizarem ao comercializador os dados de consumo e de injeção na rede individuais, discriminados, tratados e corrigidos, sem fazer menção à necessidade de consentimento.

#### **Número 4**

No que respeita ao direito de acesso aos dados pelos ORD e pelos comercializadores para cumprimento de obrigações contratuais, entendemos que sem prejuízo desta regra, deve ser consagrado também o direito dos consumidores se oporem à recolha, processamento, gestão, armazenamento e tratamento de dados de consumo que não sejam essenciais para o cumprimento das referidas obrigações.

#### **Número 5**

No que respeita a esta norma em particular registamos que é referida a necessidade de autorização informada e consciente do titular dos dados para conceder o acesso aos dados de consumo, recomendamos que seja substituída a expressão: *autorização informada e consciente por consentimento livre, informado e inequívoco* (de acordo com o Considerando 32 do RGPD).

Por outro lado, no que respeita aos processos associados ao tratamento de dados, em que é referido o registo, gestão, armazenamento e tratamento consideramos ainda necessário acrescentar a recolha e o processamento dos dados.

### **5. Artigo 12º Sincronização dos ciclos de leitura e de faturação**

#### **Números 1 e 5**

É proposto nesta norma que o período de faturação seja coincidente com o período de leituras entre ciclo, recaindo sobre os comercializadores a obrigação de sincronização dos períodos. Concordamos com o estabelecimento desta regra uma vez que assegura que as instalações

integradas nas redes inteligentes são faturadas de acordo com leituras reais remotamente registadas e disponibilizadas pelo ORD BT aos comercializadores.

No entanto, uma vez que se exceciona desta regra as situações em que os clientes acordam com os respetivos comercializadores um período de faturação diferente, resulta da leitura conjugada entre o número 1 e o número 5 desta norma, que só nos casos de faturação mensal é que existe obrigação de sincronizar os ciclos de leituras com os ciclos de faturação.

Sugerimos a clarificação da redação do n.º 1 e do n.º 5 deste artigo, por forma a não excluir as faturações bimestrais ou até anuais, que devem também obrigatoriamente ser sincronizadas com os ciclos de leituras.

#### **6. Artigo 14º - Periodicidade de Leitura**

Esta norma propõe que no caso de instalações integradas em redes inteligentes a frequência da leitura remota seja mensal, no entanto, considerando que os contadores inteligentes, nos termos do número 1 alínea a) do Anexo I da Portaria n.º 231/2013, devem permitir leituras remotas diárias, recomendamos que a periodicidade da leitura seja diária.

Consideramos que a periodicidade diária proporcionará a emissão de faturação mais ajustada ao consumo real, o que se traduz numa importante vantagem para os consumidores, admitindo-se o uso de estimativas apenas em situações excecionais.

#### **7. Artigo 15º - Leitura na mudança de comercializador**

No que respeita à leitura real na mudança de comercializador, entendemos que deve também ser consagrado um dever aplicável aos comercializadores, por forma a assegurar a sincronização entre esta leitura e as faturações dos comercializadores cessante e cessionário aquando da mudança de comercializador.

#### **8. Artigo 20º - Alertas de consumo de energia elétrica**

Relativamente aos alertas de consumo de energia elétrica a ser disponibilizados mensalmente nos equipamentos de medição, recomendamos que seja clarificado o que se entende por *diretamente no contador*, querera dizer-se no visor do contador ou através do acesso da porta HAN? Compreendemos as potencialidades da informação que pode ser disponibilizada através destes alertas, no entanto, é preciso assegurar que esta informação é facilmente acedida e compreendida pelos consumidores, uma vez que os equipamentos poderão não ter um visor amplo o suficiente para permitir consultar facilmente estas informações.

#### **9. Artigo 21º - Disponibilização de dados de consumo aos clientes**

##### **Número 2**

No que respeita à disponibilização de dados de consumo aos clientes através de uma plataforma eletrónica ou em formato eletrónico, cumpre-nos alertar para a necessidade de incluir uma regra que permita de alguma forma que os consumidores que não tenham acesso a meios digitais possam através de solicitação pontual ter também acesso a estes dados, por via alternativa à digital. Esta regra pretende incluir os consumidores que por diversas razões não têm as competências digitais que lhes permitam aceder a esta informação.

#### **10. Artigo 22º - Disponibilização de dados de qualidade de serviço técnica aos clientes**

Relativamente a este serviço apenas se solicita que seja esclarecido qual o meio para disponibilização destes dados: através da plataforma, no visor do equipamento ou através do acesso da porta HAN.

#### **11. Artigo 23º - Alteração da potência contratada ou dos parâmetros tarifários**

No que respeita ao serviço de alteração da potência contratada ou dos parâmetros tarifários de forma remota consideramos que é necessário assegurar um prazo para a execução deste serviço, e que poderá ser semelhante aos prazos estabelecidos para o serviço de ativação e desativação de fornecimento (art. 26º).

### **12. Artigo 28º - Serviço de acesso à porta série de comunicação do equipamento de medição**

O serviço de desselagem e resselagem para acesso à porta série HAN, de acordo com a proposta da ERSE, terá um custo regulado, no entanto não é ainda definido o valor do mesmo. Recomenda a DECO que o montante a fixar para a prestação deste serviço deve ser razoável e adequado, tendo em conta que se deve evitar que este custo se traduza num obstáculo ao acesso aos dados de consumo através da Porta HAN.

### **13. Artigo 31º - Redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente**

O artigo 31º introduz um novo serviço de redução temporária da potência contratada, que consubstancia uma alternativa à interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente, nas situações previstas no artigo 75º do RRC. Assim nestes casos, quando esteja associado um tempo de pré-aviso, e com o acordo explícito do consumidor, propõe a ERSE que seja concedido um período adicional de 10 dias em que a potência contratada é reduzida para 1,15 kVA.

No entanto a redação da ERSE não é clara no que respeita à natureza deste serviço, por um lado o número 1 da norma consagra que *deve ser concedido* este prazo adicional com redução de potência, já o número 2 que se refere às situações em que a interrupção do fornecimento é solicitada pelo comercializador, a ERSE propõe que o comercializador tenha a prerrogativa de conceder ou não este período adicional, incluindo este pedido na comunicação que remete ao ORD BT.

A DECO considera que este serviço que pretende ter como finalidade consubstanciar uma alternativa à interrupção do fornecimento, facultando aos consumidores um prazo adicional para regularização da situação, mantendo o fornecimento de energia com uma potência mínima, deverá sempre consubstanciar uma obrigação, tanto para os ORD como para os comercializadores. Uma vez que nos referimos a um serviço público essencial, entendemos que apenas fará sentido este serviço se o acesso ao mesmo estiver apenas na disponibilidade do consumidor.

Entendemos, no entanto, que poderão existir situações excecionais em que se admita que este serviço não possa ser prestado, e nesse sentido, recomendamos que a ERSE defina as situações em que o comercializador ou o ORD possam obstar a que este prazo adicional seja concedido.

#### **14. Artigo 33º - Religação automática após interrupção por excesso de potência**

No que respeita a este serviço, e compreendendo que a ERSE assume que deve ser sempre salvaguardada a segurança de pessoas e bens, a DECO sugere que se pondere a viabilidade deste serviço, uma vez que os potenciais riscos poderão ser superiores às vantagens que comporta esta funcionalidade.

#### **15. Artigo 36º - Disponibilização de dados pelos ORD BT aos comercializadores e entidades terceiras com direito de acesso aos dados de consumo**

Se por um lado a epígrafe deste artigo refere a disponibilização de dados de consumo a comercializadores e entidades terceiras, o texto da norma refere-se apenas aos comercializadores, assim recomenda-se que se clarifique se a norma se refere apenas aos comercializadores ou também a terceiros.

Por outro lado, uma vez que esta norma consagra uma obrigação de disponibilização de dados pelo ORD aos comercializadores, a DECO reitera a preocupação manifestada no ponto 11 deste parecer, no que respeita à compatibilização desta norma com as regras do RGPD.

#### **16. Artigo 46º - Periodicidade de Leitura**

Propõe a ERSE no artigo 46º deste regulamento que a periodicidade das leituras de equipamentos que não estejam integradas em redes inteligentes, seja reduzida de 3 em 3 meses, para 2 em 2 meses, à semelhança do que ocorre no setor do gás natural.

A DECO concorda com esta medida uma vez que a mesma potencialmente beneficiará os consumidores que não dispõem dos serviços das redes inteligentes, por verem reduzidos os períodos de faturação por estimativa.